



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.052 - RS (2010/0068223-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO.

1. Havendo comprovação da validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminação no precatório do valor devido a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a legitimidade da cessionária para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado. 2. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Resp. 1.091.443/RS, recurso representativo de controvérsia .

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.052 - RS (2010/0068223-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial sob o entendimento de que a cessionária, ora agravada, é parte legítima na Execução do precatório cedido, e não apenas mera assistente.

O agravante sustenta, em suma, que "os créditos de natureza alimentícia foram ressalvados no permissivo constitucional de cessão de crédito" (fl. 141).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.052 - RS (2010/0068223-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. A propósito, cito a referida decisão (fls. 237-239):

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, que:

sejam sanadas as contradições apresentadas e esclarecidas as obscuridades apontadas, devendo ainda essa Colenda Turma manifestar-se acerca da matéria discutida nos autos, bem como, também considerando a relevância do julgamento, proceder com a expressa análise do Código de processo Civil, que dispõe em seu art. 567, II, quanto à participação da Cessionária nos autos, no pólo ativo como exequentes, garantindo-lhe a plena titularidade do crédito adquirido e a possibilidade de prosseguir com a execução iniciada, bem como que, no mínimo, seja esclarecido se no presente caso, por segurança jurídica, a assistência litisconsorcial é a melhor hipótese de aplicação (...) (fl.116).

No entanto, o Tribunal de origem consignou:

Entretanto, a cessão de crédito, operada entre as partes não implica a substituição processual, cabendo ao cessionário apenas a assistência do cedente, tendo em vista que o negócio jurídico entre as partes não altera a legitimidade processual das partes. Nesse sentido, pouco importa se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência é simples ou litisconsorcial, uma vez que, segundo entendimento majoritário no âmbito desta Corte de Justiça, em nenhuma das hipóteses o cessionário substituirá o credor no processo (fl. 102).

Na hipótese em tela, nenhuma incoerência se configura na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que vislumbra a possibilidade de deferimento da habilitação da cessionária, todavia, apenas como assistente. Reitera seu posicionamento com base na jurisprudência do próprio Tribunal. Veja-se que não houve necessidade de oposição dos Embargos Declaratórios.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 567, inciso II, do CPC, tenho que a empresa tem razão. Esse dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

O acórdão recorrido, ao incluir a empresa como assistente simples na Execução, contrariou a supracitada norma, pois esta é mero auxiliar da parte assistida, não podendo promover de forma autônoma a Execução, por não integrar a relação jurídica de crédito resultante do título executivo.

Desse modo, quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a cessionária, ora recorrente, é parte legítima na Execução e não apenas mera assistente. Assim, cabível o prosseguimento da Execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. *A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o prosseguimento da execução pelo cessionário do direito resultante do precatório.*

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1104518/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 09.06.2009, DJe de 21.08.2009, grifei).

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. *No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.*

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito *sub judice*.

4. Recurso especial provido.

(REsp 687761/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, , julgado em 06/12/2005, DJ de 19/12/2005, p. 345, grifei)

De fato, foi esse o entendimento sedimentado no julgamento do Resp 1102473/RS, em 16/5/2012, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado o precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão impugnada, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0068223-5

AgRg no
REsp 1.190.052 / RS

Números Origem: 10503114638 70028100683 70032478448 70034909101

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.